



**PARECER Nº 456, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1309, DE 2025**

De autoria da Deputada Professora Camila Godoi, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a concessão de passe livre nos transportes públicos coletivos intermunicipais e metropolitanos, sob gestão ou concessão do Estado de São Paulo, aos estudantes regularmente inscritos em processos seletivos de ingresso em instituições públicas de ensino superior, nos dias de realização das provas.

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a proposição esteve em pauta nas 174ª a 178ª Sessões Ordinárias, realizadas no período de 1º a 5 de dezembro de 2025, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cumpre examinar a matéria quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do § 1º do artigo 31 do Regimento Interno.

Ao exame da proposição, verifica-se que a iniciativa insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre educação, transporte e políticas públicas de inclusão social, nos termos do artigo 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, bem como em consonância com os dispositivos correspondentes da Constituição do Estado de São Paulo. A medida busca concretizar os princípios constitucionais da igualdade material e do direito à educação, previstos nos artigos 5º, caput, e 205 da Constituição Federal, ao remover barreiras econômicas que dificultam o acesso de estudantes, especialmente de baixa renda, aos certames seletivos para ingresso no ensino superior público.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a proposição não afronta o princípio da separação dos Poderes, tampouco invade competência privativa do Chefe do Poder

Executivo, uma vez que estabelece diretriz de política pública voltada à promoção do acesso à educação, prevendo expressamente a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo. A previsão de eventual ressarcimento às empresas concessionárias, condicionada à regulamentação, afasta, no âmbito desta Comissão, óbice jurídico imediato relacionado à execução da norma.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, coerente e compatível com o ordenamento jurídico vigente, não se identificando vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

Diante do exposto, no âmbito do que compete a esta Comissão apreciar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1309, de 2025.

Rômulo Fernandes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RÔMULO FERNANDES, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator